## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008951-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Cristian Visentim Lopes e outro

Embargado: LAUDEVINA FORMIGONI PIOVESAN

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 1008951-92.2015

**VISTOS** 

CRISTIAN VISENTIM LOPES e ALESSANDRA MARQUES DA CUNHA opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LAUDEVINA FORMIGONI PIOVESAN.

Aduzem os embargantes, em síntese que, a exequente moveu ação de execução, requerendo o pagamento dos alugueis dos meses de 05/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 01/2015 e 02/2015 referentes a um contrato de locação de imóvel, do qual os autores são fiadores. Alegam ser impossível a cobrança de todos os meses, exceto 05/2014, pois no mês 09/2014 houve a entrega das chaves do imóvel, sendo indevida a cobrança de meses posteriores.

Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando que a cobrança de todos os meses especificados é possível, pois a entrega das chaves do imóvel se deu em 02/2015, conforme documentos anexos, e não em 09/2014 como sustentado na inicial.

Sobreveio réplica a fls. 60.

As partes foram instadas à produção de provas a fls. 61. A embargada nada mais solicitou. Os embargantes requereram prova testemunhal, que foi indeferida cf. fls. 68. A decisão restou irrecorrida cf. fls. 71.

O incidente de impugnação da concessão do benefício de justiça gratuita foi julgado improcedente cf. fls. 41 dos autos número 0010196-58.2015.8.26.0566. O pedido de efeito suspensivo também foi indeferido cf. fls. 26 dos autos principais.

## É o relatório.

**Decido** no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Os embargantes, fiadores da locação, não negam estar devendo; todavia pretendem definição judicial de que seu débito se limita ao mês de MAIO de 2014, já que, em SETEMBRO de 2014 houve a entrega das chaves.

Ocorre que o documento de folhas 16 carreado aos autos, por eles próprios, indica expressamente que a entrega das chaves do imóvel pela locatária Lux´stur agências de Viagens e Turismo S/C Ltda, representada por seu dono OSNI, ocorreu, em 02 de Fevereiro de 2015.

Tal documento esta ordenado no aspecto formal e define a data em que a posse deixo efetivamente de existir.

Naquela data, portanto, se reputa desfeita a locação sendo de rigor que o locatário pague as mensalidades vencidas até então.

Como fiadores e principais pagadores os requeridos devem suportar tal desembolso e eventualmente, em ação própria, perseguir o reembolso contra os afiançados.

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e condeno os embargantes, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 98, NCPC..

P.R.I.

São Carlos, 06 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA